



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 44.948**  
(Processo nº. 2007/51825-1)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 187/2006, firmado entre a SOCIEDADE FILANTRÓPICA CLUBE DE MÃES CORAÇÃO DE MARIA e a ASIPAG.

**Responsável:** Sra. ROMANA DE MACEDO FERREIRA DA COSTA – Presidente

**Relator** : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN ABRBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/51825-1

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra o Clube de Mães Coração de Maria, referente ao convênio nº. 187/06, celebrados com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto a destinação de recursos financeiros visando custear o projeto "Cidadania e Qualidade de Vida", no valor de R\$ 15.000.00 (quinze mil reais), no exercício financeiro de 2006, geridos sob a responsabilidade do Sra. Romana de Macedo Ferreira da Costa, presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG, conforme o disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/95, encaminhou a esta Corte, às fls. 16, Relatório de Acompanhamento e Supervisão do Convênio, concluindo que o objeto foi executado.

A 6ª CCE, às fls. 20, opina pela **irregularidade das contas, com devolução** do montante repassado, que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes.

Regularmente citado, conforme doe. de fls. 21, o interessado não



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

apresentou defesa.

**O Ministério Público junto ao TCE**, em parecer, às fls. 25, aduz posicionamento pela **irregularidade das presentes contas, com devolução** do recurso repassado, acréscimo das cominações legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

### **VOTO:**

Nos termos das manifestações constantes nos autos, **JULGO** as contas **tomadas, IRREGULARES**, considerando o responsável, em **débito com a Fazenda Pública Estadual**, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cujo recolhimento deve ser efetuado devidamente corrigido e acrescida dos consectários legais a partir de 27.06.06.

Aplico, ainda, a responsável, Sra. Romana de Macedo Ferreira da Costa, as seguintes multas:

(I) R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário); e

(II) R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução n.º.16.720 (pela instauração de tomada de contas), cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

Dê-se ciência ao interessado.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n.º12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ROMANA DE MACEDO FERREIRA DA COSTA – Presidente, C.P.F. n.º. 423.181.062-15, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir 27/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta)



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631